

PARECER Nº 597/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 33.939/2023

Autor: Vereador Dilemário Alencar

Ementa: Projeto de lei complementar que: “ACRESCENTA OS § 1º, §2º E §3º AO ARTIGO 294 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/1992.”

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei complementar acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por justificativa (fls. 02/03):

“Instalações e recapeamentos frequentemente causam desníveis em vias públicas. O efeito desses desníveis é semelhante ao de buracos e avarias nos caminhos de veículos e de pedestres. Isso gera riscos e prejuízos aos cidadãos, exigindo soluções preventivas e remediativas. Para isso, este Projeto de Lei prevê obrigatoriedade legal para que as empresas responsáveis cuidem de renivelar o asfalto sempre que intervirem de alguma forma nas vias públicas da cidade. Quando realizado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, o renivelamento deverá ter seu custo ressarcido pela empresa responsável.

Desnivelamentos e ressaltos nas ruas e calçadas causam transtornos, riscos e prejuízos. Ao colidir ou tropeçar nesses obstáculos, condutores e pedestres ficam expostos a perdas e a perigos. Motoristas correm riscos de levar danos nos veículos e até mesmo de sofrer acidentes. Passageiros e condutores podem sofrer solavancos que causam ou agravam ferimentos e problemas de saúde. Ciclistas e motociclistas ficam expostas ao risco de quedas perigosas. Pedestres e cadeirantes podem tropeçar pisar em falso ou tombar nesses desníveis.



A gravidade da situação levou diversos municípios brasileiros a tomarem medidas legais sobre o problema. No Distrito Federal, a Lei Ordinária 6963/2021 torna obrigatório às empresas realizar essa adaptação (DISTRITO FEDERAL, 2021). Lei semelhante também foi aprovada pela Câmara Municipal de Natal (RN) (CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, 2022). O mesmo ocorre em Presidente Prudente (SP) (PRESIDENTE PRUDENTE, 2019). Fortaleza (CE) também possui lei sobre o assunto (FORTALEZA, 2016). O teor de muitas dessas leis foi usado neste Projeto.

[...]"

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares:

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)



Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Conforme vimos acima – **Art. 27 da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo apenas as matérias ali constantes. É bem claro que se trata de um rol taxativo** e que não cabe interpretação ampliativa da competência reservada ao Prefeito.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, **mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.** Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** "*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."
(MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Nesta esteira, a **Suprema Corte brasileira (STF – Supremo Tribunal Federal) já decidiu em Tese de Repercussão Geral (Tema 917):**

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. **Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.** Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.



Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ou seja, o STF determinou em Repercussão Geral que o Vereador possui liberdade legislativa desde que: 1) Não trate da estrutura ou atribuição de Órgãos; 2) Não trate de regime jurídico de servidores públicos.

E o projeto de lei em comento não ofende nenhuma destas premissas jurídicas, portanto não havendo qualquer mácula.

Vejamos como os Colendos Tribunais de Justiça vêm decidindo a matéria, especificamente quanto ao Código de Posturas:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. –

São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais - **Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio**



de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160373726000 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/08/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/09/2017)

EMENTA: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL ALTERAÇÃO DE REGRA CONSTANTE DO CÓDIGO DE CONTROLE DE POSTURAS E DE ATIVIDADES DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IMPROCEDÊNCIA.

1. Não obstante a alegação de vício de iniciativa, vislumbra-se que a norma impugnada se trata de mera vedação ao Poder Executivo Municipal em deixar de realizar obras ou a inserção de estruturas fixas na orla do município de Vila Velha, ou seja, **situação que aparentemente não afeta intrinsecamente a estrutura administrativa municipal.**

2. A vedação de **posturas não implica em organização administrativa tampouco impõe despesa ao erário municipal capaz de ensejar vício de iniciativa na norma impugnada. 3. IMPROCEDÊNCIA.**

(TJ-ES - ADI: 00079437420208080000, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 02/06/2022, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 14/06/2022)

Nesta toada, não há qualquer dúvida de que **o texto do projeto de lei não adentra na competência legislativa privativa** reservada ao Chefe do Poder Executivo!

Ademais, **segundo a justificativa do Vereador, outras cidades como Fortaleza/CE, Natal/RN e Presidente Prudente/SP, já fizeram uma legislação semelhante a esta.** Inclusive, servindo de fonte de inspiração para elaboração deste diploma normativo.

Por fim, **ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao



conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 95/98, a presente proposta merece aprovação.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003100340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 14/12/2023 17:25

Checksum: **66466E13B62DA9D6FB37A59E04B124578184683729B13437E82C26B2890A5CB3**

